



Projeto de Lei Municipal nº 2716/2022, de 16 de fevereiro de 2022.

Regula instalação e operação do sistema de videomonitoramento em vias públicas e tratamento de imagens, informações e dados produzidos no Município de Mariano Moro – RS, e dá outras providências.

IRINEU FANTIN, Prefeito Municipal de Mariano Moro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 55, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mariano Moro - RS, o sistema de videomonitoramento de vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do Município, para:

- I - prevenir o crime e a violência;
- II - otimizar o controle de tráfego de veículos;
- III - oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - ampliar a vigilância ambiental;
- V - aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo Único - A operação do sistema de videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a possibilidade de participação de instituições municipais, estaduais e federais, através de Termos de Cooperação e Parcerias.

Art. 2º - A instalação das câmeras de vigilância deve observar as decisões exaradas pelos órgãos e instituições municipais, estaduais e federados, mediante:

- I - identificação do tipo de infração criminal predominante na área;
- II - caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade do bairro e da cidade;
- III - definição de estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
- IV - apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

Art. 3º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 4º - É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.



Art. 5º - A administração, o gerenciamento e a coordenação do sistema de videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, CONSEPRO, Brigada Militar e Polícia Civil.

Art. 6º - A operação do sistema de videomonitoramento que será em tempo real, será executada pela Brigada Militar, que é a responsável pelo policiamento ostensivo, os fatos suspeitos e as ocorrências policiais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7º - Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com esta lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 6º, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes.

Art. 8º - As gravações obtidas de acordo com esta lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 70 (setenta) dias, contados a partir da captação.

Art. 9º - As imagens registradas pelo sistema de videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil e da Brigada Militar.

Art. 10 - A operação da central de monitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos Servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Brigada Militar e Polícia Civil, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - O acesso à central de videomonitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal (GGI-M), ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art. 11 - Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 12 - O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde serão exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve



registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo Único - Por determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento será permitido a terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 13 - Todas as pessoas que, em razão de suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14 - O GGI-M desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do sistema de videomonitoramento mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a inclusão, caso necessário, de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 15 - O Poder Executivo municipal pode estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do sistema de videomonitoramento, conforme objetivos e determinações desta lei, com a devida autorização legislativa.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas leis anuais de orçamento.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANO MORO, RS, AOS 16 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2022.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal



Justificativa Projeto de Lei n.º 2716/2022

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regular a instalação e operação do sistema de videomonitoramento em vias públicas e tratamento de imagens, informações e dados produzidos no Município de Mariano Moro – RS.

Destacamos que a iniciativa tem por objetivo, estabelecer parâmetros e condições mínimas de funcionamento do sistema de videomonitoramento em âmbito municipal.

Destacamos ainda que o Município de Mariano Moro – RS irá promover parcerias com entidades ligadas à área da Segurança Pública, além de firmar Termo de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar o adequado funcionamento do Sistema, permitindo que nossa população se sinta cada vez mais segura.

Assim, temos que o presente projeto contempla o público local.

Diante disto, submetemos a apreciação desta colenda casa legislativa o presente projeto de lei, certos de que ao mesmo tempo será dispensada a atenção devida.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal